

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706/002.033/90-09
RECURSO Nº : 05.534
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1986
RECORRENTE : JENNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.452

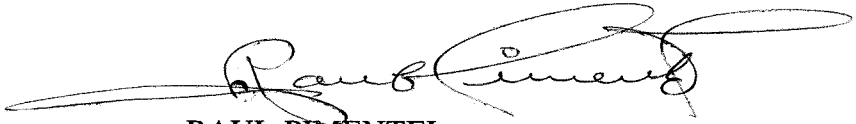
LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de lançamento reflexo, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.
Negado provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JENNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

PROCESSO N° : 13706/002.033/90-09
ACÓRDÃO N° : 101-89.452

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13706-002.033/90-09
Acórdão nº 101-89.452

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO recorre de ofício da Decisão de fls. 41, através da qual cancelou o lançamento da Contribuição para o FINSOCIAL do exercício de 1986, efetuado contra a empresa JENNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de acordo com o disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.748/93.

Trata-se de exigência decorrente do lançamento Imposto de Renda do exercício de 1986, efetuado através do processo fiscal nº 13706-002.030/90-11.

Fundamentou o cancelamento da exigência o fato de que, no processo de lançamento do Imposto de Renda, a ação fiscal fora considerada improcedente.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13706-002.032/90-09
Acórdão nº 101-89.452

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

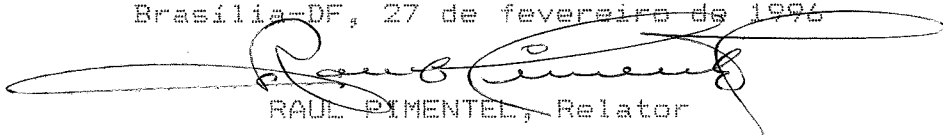
Recurso de ofício manifestado por autoridade julgadora de primeiro grau, de acordo com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/83, em seus artigos 1º e 3º.

Ao cancelar o lançamento em questão a recorrente valeu-se do princípio da decorrência, no qual o julgamento da processo principal faz coisa julgada no processo reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

Assim procedendo, a autoridade julgadora de primeiro grau nada mais fez do que seguir a jurisprudência firmada em todas as instâncias administrativas.

Ante o exposto, acolho o recurso de ofício, por manifestado de acordo da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator